



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe

1

Sexta-feira • 8 de Janeiro de 2021 • Ano VI • Nº 2156

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de São José do Jacuípe publica:

- **Lei Municipal nº 478, de 08 de janeiro de 2021-** Altera redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 191, de 07 de novembro de 2008, que “Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Jacuípe”, em obediência às novas regras implementadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e, dá outras providências.
- **Decreto Errata nº. 038, de 08 de janeiro de 2021-** Autoriza e outorga poderes ao Secretário Municipal da Finanças e ao Tesoureiro para movimentar contas bancárias e dá outras providências.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA.
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.oi.br
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com



LEI MUNICIPAL Nº 478, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

Altera redação, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 191, de 07 de novembro de 2008, que “Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São José do Jacuípe”, em obediência às novas regras implementadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas obrigações legais, faz saber que a Câmara Municipal de São José do Jacuípe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 191, de 07 de novembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.

.....

§ 1º Os percentuais de contribuição ordinária dos segurados e beneficiários não serão inferiores à da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

.....”(NR)

“Art. 28.

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

.....”(NR)

“Art. 29. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA.
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.oi.br
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com



verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício, ensejando o pagamento de proventos a este título calculados conforme o art. 37 e seus parágrafos, sendo:

I – com proventos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho; e

.....

§ 4º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo da perícia médica realizada pela CAPSEJ, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 5º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela perícia médica realizada pela CAPSEJ.” (NR)

“Art. 30. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 37 e seus parágrafos.” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 2º O segurado que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de que trata este artigo, fará jus a um abono de permanência equivalente a 1/3 (um terço) do valor da sua contribuição previdenciária, na forma do art. 66.” (NR).

“Art. 34.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA.
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.oi.br
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com



§ 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, calculado conforme o art. 37, caput, caso em atividade, em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 8º

IV – Para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos; e,

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA.
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.oi.br
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com



.....

§ 8º-A Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV, do § 8º, deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 8º-B Ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, credor de alimentos, não se aplica o requisito de 2 (dois) anos estabelecido nas alíneas “b” e “c”, do inciso IV, do § 8º, deste artigo.

.....

”(NR)

“Art. 35. Será devido abono anual ao segurado, ou ao beneficiário, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores em atividade, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, ou do mês da cessação do benefício.” (NR)

“Art. 36.

.....

II – pensão por morte: será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito ou, calculado conforme o art. 37, caput, caso em atividade.” (NR)

“Art. 37. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão por morte será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, observado o disposto no art. 90 e seus parágrafos.

.....”
(NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA.
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.oi.br
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com



“Art. 38. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação integral do INPC, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à homologação do Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 59. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se a avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão.” (NR)

“Art. 64. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, salvo em caso de divisão da pensão entre aqueles que fizerem jus ao benefício.” (NR)

“Art. 63. Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do Regime Próprio de Previdência Social e/ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

.....
”(NR)

“Art. 64.

Parágrafo único. As hipóteses de recebimento conjunto de aposentadoria estabelecida no *caput* não se aplicam aos casos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.” (NR)

“Art. 66. Para fins das reduções dos requisitos de idade e tempo de contribuição são consideradas função de magistério as exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA.
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.oi.br
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com



escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidos em Lei Municipal.” (NR)

“Art. 73.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.” (NR)

“Art. 89.

Parágrafo Único. Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo segurado em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 29, 30, 31, 32 e 34.” (NR)

“Art. 85. A alíquota de contribuição dos segurados em atividade para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponderá a 14,00 % (quatorze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição de que trata o art. 89 e seus parágrafos, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

Parágrafo único. As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios.” (NR)

“Art. 86. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, com alíquota igual à estabelecida para os segurados em atividade, de 14 % (quatorze por cento) sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário mínimo.

§ 1º Demonstrada a ausência de déficit atuarial, através de avaliação atuarial a ser realizada anualmente, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas passará a incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA.
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.oi.br
E-mail: prefeiturasaojosedojacuipe@hotmail.com



§ 2º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no caput para equacionar o déficit atuarial, poderá ser instituída contribuição extraordinária, mediante lei específica, primeiro para o Município, suas autarquias e fundações, e depois para os servidores ativos, aposentados e pensionistas, caso necessárias.

§ 3º A contribuição extraordinária de que trata o § 2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, estabelecido em estudo técnico atuarial.” (NR)

“Art. 87. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 15,70% (quinze vírgula setenta por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade.

Parágrafo único. No somatório das alíquotas de que tratam o art. 85 e o *caput* deste artigo está incluída a taxa de administração estabelecida pelo art. 90.” (NR)

“Art. 88. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à CAPSEJ será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência da remuneração dos servidores ativos.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo Município, suas autarquias e fundações, à CAPSEJ, incidirá juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e atualização monetária diária pelo IPCA/IBGE, ficando vinculados os valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de seu pagamento, devendo o Diretor promover as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos das contribuições em atraso.” (NR)

“Art. 95. O pagamento do abono de permanência de que trata o § 2º do art. 31 e o art. 41 é de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, a que esteja vinculado o servidor e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa do segurado pela permanência em atividade até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA
AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSE DO JACUIPE-BA.
CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.saojosedojacuipe.ba.oi.br
E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com



O Governo da Simplicidade!

§ 1º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente a 1/3 (um terço) do valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência." (NR)

"Art. 97-A. Até que seja editada Lei Complementar específica, aplica-se aos servidores públicos vinculados ao IPSI, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata a Sumula Vinculante nº 33 do STF." (NR)

Art. 2º - Fica integralmente referendado o art. 149, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, da referida Emenda.

Art. 3º - Ficam revogados as alíneas "e", "f" e "g", do inciso I, do art. 28, o § 3º, do at. 29, o art. 33, o parágrafo único do art. 36, e os arts. 45, 46, 47, todos da Lei Municipal nº 191, de 07 de novembro de 2008.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto às alterações promovidas nos arts. 85, 86 e 87, da Lei Municipal nº 191, de 07 de novembro de 2008;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São José do Jacuípe _ BA, 08 de janeiro de 2021.

Alberlan Peris Moreira da Cunha
Prefeito Municipal

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

AVENIDA JOSÉ VILARONGA RIOS, S/N, SÃO JOSÉ DO JACUIPE-BA

CNPJ 16.443.632/0001-60 - SITE: www.SAOJOSEDOJACUIPE.ba.gov.br

E-mail: prefeituradesaojosedojacuipe@hotmail.com



O Governo da Simplicidade!

DECRETO ERRATA Nº. 038, DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

"Autoriza e outorga poderes ao Secretário Municipal da Finanças e ao Tesoureiro para movimentar contas bancárias e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais constitucionais, na forma da Lei Orgânica Municipal e amparado pela Legislação Municipal extravagante vigente,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência que rege toda a Administração;

CONSIDERANDO a necessidade da atualização e movimentação das contas públicas do Município de São José do Jacuípe;

DECRETA

Onde se leu Art. 12 ler Art. 1º. Ficam autorizados o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Finanças e o Tesoureiro a movimentar, conjuntamente, toda e qualquer conta bancária do Município de São José do Jacuípe, Estado da Bahia

Onde se leu Art. 22 ler Art. 2º. A autorização de que trata o Art. 1º deste Decreto refere-se à outorga de poderes necessários à execução dos seguintes serviços bancários:

- I. Emitir Cheques;
- II. Abrir contas de depósitos;
- III. Solicitar saldos, extratos e comprovantes;
- IV. Requisitar talonários de cheques;
- V. Retirar cheques devolvidos;
- VI. Sustar, contraordenar, cancelar e baixar cheques;
- VII. Assinar apólices de seguro;
- VIII. Efetuar resgates e aplicações financeiras;
- IX. Efetuar quaisquer tipo de pagamentos por meios eletrônicos;

Onde se leu VII, ler X Efetuar transferências por meios eletrônicos;

XI. Liberar arquivos de pagamentos no Autoatendimento Setor Público;

XII. Encerrar contas de depósito;

XIII. Assinar instrumentos de convênios e contratos de prestação de serviços bancários;

XIV. Outros serviços bancários, ainda que não especificados neste artigo.

Art. 3º. Os serviços de consulta de saldos e extratos a toda e qualquer conta do Município de São José do Jacuípe/BA podem ser feitas de forma individual.

Onde se leu Art. 42. ler Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 05 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São José do Jacuípe/BA, 08 de janeiro de 2021.

Alberlan Peris Moreira da Cunha

Prefeito Municipal